

Registro: 2019.0000323561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022003-38.2014.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes e apelados RODRIGO SERRANO RIBEIRO, JEAN RANGEL SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA) e KENIA CRISTINA BRAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

Celso Pimentel relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 38.999 Apelação nº 1022003-38.2014.8.26.0196 5ª Vara Cível de Franca

Apelantes e apelados: Rodrigo Serrano Ribeiro, Jean Rangel Silvestre e Kênia Cristina Brás

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Reconhecida na sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a culpa exclusiva do réu na colisão obrigao a indenizar. Mantêm-se o arbitramento da indenização moral e a pensão pela morte do filho menor de família de baixa renda, a indenização moral pela lesão ao autor, acresce-se a pensão em favor dele por incapacidade parcial e permanente, arbitramento mantém-se O indenização estética e se ordena o abatimento do valor recebido do seguro obrigatório.

Ambos os polos recorrem da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

O réu, no apelo, nega a obrigação, a culpa e a embriaguez como causa determinante do acidente. Reporta-se a laudo pericial, que deixou de "elucidar os



motivos que levaram os veículos a colidirem" e insiste na culpa exclusiva ou concorrente do autor, que, de modo imprudente e negligente, tentou "transpassar a rodovia de forma abrupta e sem qualquer sinalização". Nega também colisão na traseira do veículo do autor, mas no terço posterior e flanco esquerdo, argumenta com testemunhos e sustenta que a morte de terceira, filha de vizinha dos autores, decorreu da superlotação do veículo e do transporte sem cadeira de segurança. Quer a redução da pensão fixada, da indenização estética e moral, ausente demonstração desses danos, o abatimento do montante recebido do seguro obrigatório e gratuidade.

Os autores, no recurso adesivo, querem a majoração da reparação estética e o reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Argumentam com a culpa exclusiva e com a embriaguez do réu, com as lesões sofridas e com incapacidade laborativa parcial e permanente, que impede o exercício de suas atividades.

Dispensavam-se preparos e vieram respostas.



É o relatório.

1. Presume-se verdadeira a pobreza declarada pela pessoa física para obter gratuidade de justiça (Código de Processo Civil de 2015, art. 99, § 3°).

A qualificação do réu, auxiliar de produção, e sua remuneração, R\$ 1.190,20 (fl. 118) guardam compatibilidade com a respectiva declaração de pobreza.

Defere-se-lhe, pois, o benefício da gratuidade.

2. A culpa do réu ficou reconhecida na sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 368/371 e 387), não mais se discute, repercute na esfera civil (Código Civil de 2002, art. 935) e obriga à indenização.

De culpa do autor, ainda a concorrente, não há o menor indício e o que se passou com a filha de vizinha, com ou sem cadeira de segurança, não diz respeito ao caso dos autores.

Assim, impunha-se a condenação.



3. Passa-se a análise dos danos.

A pensão mensal pela morte do filho menor e família de baixa renda, dano material evidente, é mantida nos termos da respeitável sentença.

Pais suportam inegável dor com a perda do filho, o que dispensa consideração, e nisso há inegável dano moral.

O arbitramento da respectiva indenização em cem mil reais também fica mantido, porque considerou o grau de culpa, a extensão do dano e a condição econômica pouco expressiva do réu, auxiliar de produção e beneficiário da gratuidade. Outras que fossem as circunstâncias, e haveria majoração.

Motorista, nascido em 16 de abril de 1981 (fl. 28), o autor sofreu "fraturas na bacia (5 locais), trauma no abdômen e escoriações. Foi realizada cirurgia para reconstrução da bacia e na musculatura do abdômen, permaneceu internado por 18 dias. Após a alta permaneceu acamado por dois meses em razão da fatura de bacia".



"Permaneceu afastado recebendo auxílio doença pelo INSS por 11 meses". "Apresenta diminuição da mobilidade do quadril direito e marcha claudicante". "Há dano patrimonial físico sequelar de 35%", "em razão das sequelas há incapacidade laboral parcial e permanente para o trabalho em geral. Não deve exercer atividades laborais que exijam o uso habitual e constante do membro inferior direito. Não há incapacidade laboral para a função habitual de motorista", apontou o laudo médico (fls. 284/290).

Então, sua invalidez parcial e permanente é real e não se desfaz por limitação ao exercício de outra função, o que, ao contrário, agrava-a, do que resulta que o réu pagará pensão mensal e vitalícia de trinta e cinco por cento sobre o salário que ele recebia, como se apurar, além da indenização moral fixada em quinze mil reais pela ofensa à integridade física, montante que não merece reparo.

Sapateira, nascida em 1º de junho de 1982, a autora sofreu traumatismo na coxa esquerda, "mas não apresenta qualquer debilidade de membro, sentido ou função" (fl. 341/345). Ausente prova da lesão e ausente



redução do potencial laborativo, nada justifica indenização moral e pensão.

Abater-se-á o que houver sido pago pelo seguro obrigatório.

4. Em suma, acresce-se à condenação a pensão mensal em favor do autor, amplia-se o decreto de parcial procedência da demanda e se ordena o referido abatimento.

Não se justificam honorários recursais.

5. Pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento a ambos os apelos.

Celso Pimentel relator